



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000108/2004-99 ✓  
Recurso nº : 152.156 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2001 e 2002  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Interessado(a) : AMAZÔNIA CELULAR S.A. ✓  
Sessão de : 19 de outubro de 2006  
Acórdão nº : 103-22.674 ✓

INCORPORAÇÃO DE DIVERSAS EMPRESAS. IRPJ E CSLL. APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO TRIBUTO. No caso de lançamento *ex officio* contra empresa incorporadora de diversas outras empresas, referente a crédito tributário de IRPJ e CSLL de períodos anteriores à incorporação, apura-se o montante de tributo devido pela soma dos valores devidos por cada uma das incorporadas, consideradas isoladamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000108/2004-99  
Acórdão nº : 103-22.674

Recurso nº : 152.156 - EX OFFICIO  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* relativo ao Acórdão nº 01-5.915/2006, fls. 954, da 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELÉM-PA, que julgou nulos autos de infração de imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, fls. 746, e, como tributação reflexa, de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, fls. 756, contra AMAZÔNIA CELULAR S/A, referentes aos anos-calendário 2000 e 2001, com imposição de multa de 75%, conforme art. 44, I, da Lei 9.430/96.

A fiscalização foi conduzida nas empresas Amazônia Celular S/A – Maranhão, Amazônia Celular S/A – Amapá, Amazônia Celular S/A – Roraima, Amazônia Celular S/A – Amazonas e Amazônia Celular S/A – Pará. Em 31/12/2002, a Amazônia Celular S/A – Maranhão incorporou as demais. Em 19/03/2003, teve a sua razão social alterada para Amazônia Celular S/A. Em virtude dessas mudanças societárias, os autos de infração contêm indicação da Amazônia Celular S/A como sujeito passivo, nos termos do art. 132 do CTN.

A matéria tributável diz respeito a custos e despesas sem comprovação e inobservância dos requisitos legais em relação a perdas no recebimento de créditos.

Na impugnação, a atuada assim define o seu pedido, fls. 822/823:

a) Seja recebida a presente impugnação, por ser tempestiva e estar dentro das formalidades legais;

b) Seja integralmente anulado o Auto de Infração em razão das falhas no MPF, seja no aspecto temporal, em face da quebra de seu seqüenciamento, seja no aspecto pessoal, em função da intervenção de outra pessoa não identificada originalmente na atividade fiscalizatória ora impugnada.

c) Além disso, o Auto de Infração também não merece prosperar em face das várias razões jurídicas e contábeis acima mencionadas, dentre elas:

c.1) a prova apresentada na fase fiscalizatória não foi sequer apreciada pela Fiscalização, que glosou integralmente todas as perdas ocasionadas às empresas, durante os dois anos fiscalizados. A perícia contábil acima requerida demonstrará a veracidade dos fatos. Isto anulará integralmente o item 3 do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000108/2004-99  
Acórdão nº : 103-22.674

c.2) não há nenhum centavo de tributo a pagar em razão da divergência de critérios contábeis existente entre a Impugnante e a Fiscalização. Este procedimento anulará integralmente os itens 1 e 2 do Auto de Infração.

c.3) se algum valor remanescer devido para o Fisco – no que não se crê – deverá haver a segregação da contabilidade de cada empresa, pois sua incorporação pela Impugnada somente ocorreu em 31-12-2002, sendo que os Anos-Calendário fiscalizados são anteriores, correspondendo a 2000 e 2001. Esta segregação deverá:

c.2.1) determinar que sejam computados os prejuízos apurados em duas das empresas, justamente as maiores, no mesmo período fiscalizado.

c.2.1) determinar a revisão dos valores de Adicional de Imposto sobre a Renda, a fim de que a apuração se dê por empresa individualizada, e não de forma global.

c.4) na remotíssima hipótese de as considerações acima apontadas serem vencidas e restar algum valor a ser pago, que seja reconhecida a inaplicabilidade da Taxa Selic para a indexação dos juros cobrados no presente caso, uma vez que inconstitucionais para efeitos tributários, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça”

Decisão de primeiro grau restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: REQUISITOS DO LANÇAMENTO. CRITÉRIO QUANTITATIVO. INOBSERVÂNCIA DA CORRETA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO. NULIDADE. O lançamento efetuado sem a observância dos requisitos do art. 142 do CTN, especificamente por não lograr calcular corretamente o montante do tributo devido, deixa de cumprir o critério quantitativo do ato administrativo e, por consequência, deve ser anulado.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO. A decisão aplicada ao lançamento principal (IRPJ) afeta, de igual maneira, o lançamento reflexo, quando existe identidade entre os respectivos fatos geradores.”

Declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) dos exercícios 2001 e 2002 registram apuração de IRPJ e CSLL pelo regime de tributação do lucro real anual, fls 660 e 695, respectivamente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000108/2004-99  
Acórdão nº : 103-22.674

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade.

A questão relativa à determinação da base de cálculo foi assim enfrentada no voto condutor do acórdão recorrido:

“(…) a metodologia adotada pela fiscalização não refletiu o comando do art. 132 da Lei 5.172/66, pois não fora apurado, isoladamente, o tributo devido pelas pessoas jurídicas incorporadas relativo aos fatos geradores ocorridos antes da incorporação.

O procedimento fiscal consistiu em levantar as bases de cálculo individuadas por empresa e, após, somá-las para obter uma base de cálculo única, sobre a qual foram aplicadas alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Esse método afronta a melhor técnica, pois equiparou a glosa de cada empresa individualmente como se fosse uma fração do lucro real de uma outra, representada pela incorporadora, com indesejáveis reflexos nos montantes dos débitos apurados.

No caso em questão, o procedimento fiscal se descuidou de levantar o resultado individual de cada uma das cinco empresas, enquanto que duas delas (Amazônia Celular S/A – Pará e Amazônia Celular S/A – Maranhão) incorreram em prejuízo em 2001, a primeira apurou base de cálculo negativa naquele mesmo período e a segunda apurou base de cálculo negativa em 2000 (demonstrativo Sapli de fls. 946 a 953)

Mesmo para o ano em que não fora apurado prejuízo fiscal por nenhuma das empresa (ano de 2000), ainda assim não foi acertado o lançamento da maneira como foi feito, pois a fiscalização somou todas as bases de cálculo como que se fossem lucros de uma única empresa, e sobre esse lucro real total calculou o IRPJ mais o adicional. Esse procedimento não está correto, pois como todas as empresas auferiram lucro em montante superior a R\$ 240.000,00, não haveria como considerar parcela alguma da glosa a ser tributada unicamente à alíquota de 15%.

(…)

Note-se que as correções necessárias para que o lançamento ora impugnado se amolde à descrição dos fatos e à legislação de regência, de modo a satisfazer o critério quantitativo previsto pelo art. 142 da Lei 5.172/66, vão muito além de meros acertos decorrentes de erro no transporte de valores, de digitação ou de cálculo. Os cálculos efetuados pela fiscalização estão corretos dentro da metodologia eleita – julgada incorreta pela Administração – o que implica a alteração do critério jurídico para a sua correção.(…)

Assim, por entender que o lançamento foi inquinado de vício material insanável, voto por declará-lo nulo.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000108/2004-99  
Acórdão nº : 103-22.674

Muito embora esteja de acordo com a fundamentação da DRJ, divirjo da conclusão quanto à declaração de nulidade. Considero válido o lançamento, tendo em vista a sua realização por servidor competente e de acordo com as formalidades legais, não se enquadrando nas hipóteses de nulidade previstas pelo art. 59 do Decreto 70.235/72. No entanto, tenho-o por improcedente no mérito, em função da equivocada apuração da base de cálculo. De qualquer sorte, o crédito tributário deve ser excluído.

Pelo exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA 